



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2013439-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR, é agravado EGRÉGIO 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do agravo regimental. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35092 – CFF/D
Agravo Regimental: 2013439-73.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Sertãozinho
Vara: 1ª Vara Criminal
Número: 2013439-73.2025.8.26.0000
Agravante: Celso Luiz da Silva Junior
Agravada: Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal

Agravo Regimental – Habeas Corpus – Insurgência em face de decisão colegiada – Inadmissibilidade – Ausência de previsão legal – Reconhecimento – Cognoscibilidade – Descabimento – Exegese dos artigos 253, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e 1.021, do Código de Processo Civil Precedentes – Recurso não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de agravo regimental tirado em face da decisão que, por votação unânime, não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de Celso Luiz da Silva Junior (fls. 180/189, dos autos principais).

Postula-se, em síntese, que a reforma da decisão agravada, para a “...reconsideração da decisão monocrática para que o habeas corpus seja conhecido e julgado no mérito...” e, não a havendo, “...seja o agravo regimental levado a julgamento pelo colegiado, com a concessão da ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a nulidade do reconhecimento fotográfico e garantindo-se ao agravante um novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

julgamento isento de provas ilícitas...” (fls. 01/08).

É o relatório.

Não sendo o caso de reconsiderar a decisão impugnada, prossegue-se com o exame do presente reclamo, adiantando-se sua inequívoca incognoscibilidade.

O agravante insurge-se contra a decisão colegiada que, por votação unânime, não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de Celso Luiz da Silva Junior (fls. 180/189, dos autos principais).

Ora, a decisão que se consubstancia no referido v. Acórdão é colegiada e não monocrática, de modo que não pode ser desafiada pelo agravo regimental, impropriamente manejado pelo agravante, a teor do que preceituam os artigos 253, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e 1.021, do Código de Processo Civil.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravo interno – Habeas Corpus – Insurgência em face de decisão colegiada – Inadmissibilidade – Ausência de previsão legal – Reconhecimento – Cognoscibilidade – Descabimento – Precedentes – Agravo não conhecido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, AR nº 2342224-06.2024.8.26.0000, DJ 10.12.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo Regimental em apelação criminal contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto contra sentença que condenou o agravante por infração, por três vezes, ao artigo 180 do Código Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo regimental interposto contra decisão colegiada. III. Razões de Decidir 3. O agravo regimental é cabível apenas contra decisões monocráticas, conforme o art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e art. 1.021 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é incabível agravo regimental contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Legislação Citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 253. Código de Processo Civil, art. 1.021. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.833.862/SP, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/06/2021. STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl na Rcl nº 42514/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 17/08/2022.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AI nº 1532214-14.2023.8.26.0050, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 12.03.2025)

“Agravo Interno Criminal. Interposição contra Acórdão prolatado em Revisão Criminal. Decisão que não é monocrática, mas colegiada. Não cabimento. Não conhecimento do recurso.” (TJSP, 3º Grupo de Câmaras Criminais, AI nº 2166592-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Zorzi Rocha, DJ 07.11.2024)

Não fosse o bastante, o Colendo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Tribunal de Justiça vem assentando que é manifestamente incabível e caracteriza erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada, daí a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, a incognoscibilidade recursal.

“1. 'É manifestamente incabível e caracteriza erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada, em desacordo com o art. 258 do RISTJ. Por conseguinte, o recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro reclamo. Precedentes' (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.066.135/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023). 2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal. 3. In casu, o agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 25/11/2024 (segunda-feira) e o recurso somente foi protocolado em 3/12/2024. 4. Agravo regimental não conhecido.” (3ª Seção, AgRg no AgRg nos EAREsp nº 2.583.255/AM, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJ 18.03.2025)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do
presente agravo regimental.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)